



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

PARECER JURÍDICO/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2019.

PROCESSO Nº. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2019.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA OBJETIVANDO A CONTABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E PATRIMONIAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA OBJETIVANDO A CONTABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E PATRIMONIAL, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado no dia 15/01/2019, pelo Presidente da Câmara Municipal de Água azul do Norte, Vereador ADEVIR SUÉ DIAS, para a Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade da contratação de **F. FOGAÇA DE CASTRO E CIA LTDA - ME CNPJ Nº: 05.679.396./0001-69**, com



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

sede na Rua Brasil, nº. 300, Centro, Xinguara, Pará, para prestação de serviços assessoria conforme a seguir discriminado: Constitui objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e financeira objetivando a contabilização da execução orçamentária e financeira e patrimonial, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer, o qual passamos sobre o pedido passamos a opinar:

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil e financeira objetivando a contabilização da execução orçamentária e financeira e patrimonial, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, dentre os serviços técnicos cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (art. 13, III).

“ Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

Por outro lado, cumpre destacar que, ainda que os serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil e financeira objetivando a contabilização da execução orçamentária e financeira e patrimonial sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade, seja relevante, e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços a ser contratado, com base no art. 25, II combinado



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da Empresa **F. FOGAÇA DE CASTRO E CIA LTDA - ME CNPJ Nº: 05.679.396./0001-69**, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Este é o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA.

Água Azul do Norte/PA, 15 de Janeiro de 2019.

MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE

Assessoria Jurídica – OAB/PA 15.747-A